

**➤ PREGÃO ELETRÔNICO****▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões****RECURSO :**

ILMº. SR PREGOEIRA DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE – IF SE

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 17/2022

DIAGRAMA TECNOLOGIA EIRELI, sociedade empresária por cotas de participação, inscrita no CNPJ sob nº 10.918.347/0001-71, com sede à Rua Itagi, 599, Ed. Mediterrâneo, Sala 305, Vilas do Atlântico, Lauro de Freitas, Bahia, CEP 42701-370, vem, humildemente, através de seu representante infra firmado, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO, com fulcro no Art. 109, inc. I, alínea "a" da Lei 8666/93, com os efeitos do §2º da referida Norma, em face do ato arbitrário e prejudicial da ACEITAÇÃO E HABILITAÇÃO NO ITEM 3 do referido pregão eletrônico, para a empresa PRINTPAGE LOCACAO DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA, o que faz nos seguintes termos:

**CONSIDERAÇÕES INICIAIS****I – DA IMPOSSIBILIDADE DE AJUDICAÇÃO E CONTRATAÇÃO CASO HAJA RECURSO**

Vale destacar que a Recorrente cumpriu as formalidades legais, bem assim como aquelas previstas no Edital para apresentação do presente Recurso, de forma que o conjunto da argumentação aqui apresentada sobre este aspecto do tema privilegia a transparência das decisões administrativas e resguarda a defesa do interesse público, na medida em que permite somente se proceda à homologação e posterior contratação, se for o caso, de uma proposta que, observado o custo mais baixo, igualmente respeite e atenda à legalidade do procedimento licitatório.

No presente caso, a MM pregoeira terminou por habilitar uma empresa que ofertou equipamento que não atende às exigências do edital, desta forma, a contratação administrativa se vier a ser realizada, hipótese que se admite apenas por amor ao debate, seria feita com prejuízo ao erário público, é o que pretendemos demonstrar.

Após a adjudicação pelo Pregoeiro, caso existam recursos pendentes, o processo deve obrigatoriamente ser suspenso, até o julgamento, não se podendo dar seqüência para fins de homologação e assinatura do contrato com o licitante reputado vencedor.

**MÉRITO****I – A DEFESA DA ORDEM LEGAL E DO PATRIMÔNIO PÚBLICO**

O procedimento licitatório deverá ser processado e julgado com observância fiel dos princípios básicos da LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, MORALIDADE, IGUALDADE, PUBLICIDADE, da PROIBIDADE ADMINISTRATIVA, da VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, do JULGAMENTO OBJETIVO e dos que lhe são correlatos, conforme dispõe o art. 3º da Lei nº 8.666/93.

Ocorre que, no presente caso, a MM Pregoeira decidiu pela aceitação de proposta desconforme aos requisitos estabelecidos pela Lei e previstos no Edital e terminou por habilitar uma empresa que apresentou equipamento que não condiz com os requisitos exigidos.

Desta forma, a contratação administrativa, se vier a ser realizada, hipótese que se admite apenas por amor ao debate, seria feita com prejuízo ao erário público, é o que pretendemos demonstrar.

**II – A ARBITRARIEDADE DA ACEITAÇÃO DE EMPRESA QUE OFERTOU EQUIPAMENTO DESCONFORME COM O OBJETO DA LICITAÇÃO**

O edital do PREGÃO ELETRÔNICO em tela assim estabelece no item 1.1 sobre o objeto a ser contratado:

“A presente licitação tem por objeto a a escolha da proposta mais vantajosa para a Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de outsourcing de impressão monocromática - franquia mais excedente, digitalização e cópia de documentos, com fornecimento e disponibilidade dos equipamentos, assistência técnica e manutenção preventiva e corretiva com suporte on-site; substituição de peças, componentes e materiais utilizados na manutenção, fornecimento de insumos originais (exceto papel) e disponibilização de software de gerenciamento de ativos e bilhetagem de páginas impressas, visando atender às necessidades do IFS, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.”

Como se vê, o objeto do edital é a contratação de de empresa especializada para prestação de serviços de outsourcing de impressão monocromática - franquia mais excedente, digitalização e cópia de documentos, todavia, a empresa PRINTPAGE LOCACAO DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA apresentou em sua proposta equipamento que não atende às exigências do edital.

Em relação ao ITEM 3 deste Pregão, o equipamento apresentado pela empresa PRINTPAGE LOCACAO DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA não atende a especificação técnica no que tange a velocidade do equipamento. O edital exige velocidade de 80 ppm páginas por minuto, conforme a seguir transcrito.

“TIPO V—DIGITALIZADOR (SCANNER)

Velocidade de reprodução: até 80 ppm/120ipm;”

O equipamento apresentado pela empresa PRINTPAGE LOCACAO DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA, o modelo S2070 da Kodak Alaris, no site do fabricante do equipamento, identifica-se que a velocidade deste equipamento é de apenas 70 ppm páginas por minuto, portanto uma performance inferior ao exigido no edital. Acatar a proposta de equipamento aquém do licitado, além de resultar em flagrante descumprimento aos requisitos editalícios, caracteriza prejuízo ao erário público.

A seguir, transcrevemos link para o site do fabricante, onde é possível averiguar que a velocidade de páginas digitalizadas por minuto do equipamento apresentado pela empresa PRINTPAGE LOCACAO DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA no ITEM 3 oferece apenas velocidade de 70ppm. É necessária uma análise criteriosa, pautada no bom senso, fiel ao Princípio da Eficiência para se perceber o conflito de informações técnicas do equipamento ofertado perante as informações de mercado do mesmo equipamento a nível internacional.

<https://www.alarisworld.com/pt-br/solutions/document-scanners/desktop/s2070-scanner#features>

### III – DA EQUIVOCADA E ILEGAL CLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA RECORRIDA COMO VENCEDORA DO CERTAME

Procedendo com a aceitação e habilitação da proposta da recorrida com o modelo ofertado, o qual não cumpre as exigências do Edital nem os princípios estabelecidos pela Lei das Licitações, a Ilustre Pregoeira classificou a empresa Recorrida PRINTPAGE LOCACAO DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA, declarando a mesma vencedora do item 03.

Se mantida tal decisão, hipótese admitida apenas por amor ao debate, haverá certamente vícios irreparáveis ao presente processo e incalculáveis danos à Administração Pública. É o que será amplamente provado através de fatos e argumentos expostos na presente peça recursal.

Pelas alegações trazidas, é notória que a decisão em que declarou a Recorrida habilitada no certame deverá ser revista, uma vez que a contratação em questão trata-se de aquisição de equipamentos de informática para atender a necessidade da Administração Pública, fato este que merece atenção especial, pois qualquer especificação em desacordo com o solicitado em edital não atenderá a demanda do Órgão, trazendo prejuízos aos cofres públicos e ferindo diretamente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Assim, não há que se falar em classificação da PRINTPAGE LOCACAO DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA, cabendo à Ilustre Pregoeira revisar a decisão em que declarou a Recorrida Vencedora do processo.

### IV – DA COMUNICAÇÃO POR PARTE DA RECORRENTE SOBRE A ACEITAÇÃO DE EQUIPAMENTO INCOMPATÍVEL TÉCNICAMENTE.

Ainda durante a fase de aceitação de propostas, essa recorrente visando o bom andamento do processo, enviou via e-mail informações ao pregoeiro para serem encaminhadas a área técnica com o intuito de informar sobre o NÃO atendimento técnico do modelo proposto pela primeira colocada.

## DO DIREITO

### I – DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Neste diapasão, o instrumento convocatório (edital) deve ser obrigatoriamente observado, seja pelos licitantes, seja pela Administração Pública. A inobservância do que consta no instrumento convocatório gera nulidade do procedimento, visto que esse é o instrumento regulador da licitação.

É sabido por todos os entes da Administração Pública, inclusive pelos membros não envolvidos diretamente com o pregão e comissão de licitação que, em uma licitação, o Edital é a Lei da Licitação. É o instrumento que regula todos os atos, bem como determina e especifica precisamente o bem ou serviço que está sendo adquirido ou contratado pelo órgão do governo.

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada”. (L. 8666/93)

O Edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório.

Em sendo lei e os equipamentos apresentados não atendendo o atendimento às especificações técnicas requeridas, o pregoeiro e sua unidade técnica não poderão deixar de atrelar seus atos ao determinado no Edital, culminando na desclassificação da proposta que não atende aos requisitos editalícios.

Assim, não há que se falar em declarar vencedora a proposta da empresa PRINTPAGE LOCACAO DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA, cabendo à Ilustre Pregoeira revisar a decisão em que declarou a Recorrida vencedora.

### II – DO PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO

O princípio do julgamento objetivo é decorrência lógica do anterior. Impõe-se que a análise das propostas se faça com base no critério indicado no ato convocatório e nos termos específicos das mesmas. Por esse princípio, obriga-se a Administração a se ater ao critério fixado no ato de convocação, evitando o subjetivismo no julgamento. Está substancialmente reafirmado nos arts. 44 e 45 do Estatuto Federal Licitação, que assim determinam:

"Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou no convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelo órgão de controle".

O que se almeja é, nos dizeres do eminente Celso Antônio, "impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora" (Celso Antônio, 1998, p. 338).

Não atentar para as exigências se configura uma ofensa aos demais Licitantes e ao próprio Edital. O Edital é preciso e específico com suas exigências tanto técnicas quando de habilitação. Não é admissível a aceitação de qualquer empresa que não apresente os documentos que comprovem o atendimento as exigências editalícias.

Pelo exposto, resta claro que o EQUIPAMENTO OFERTADO KODAK ALARIS S2070, NÃO ATENDE AOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS NO EDITAL.

Não atentar para tais irregularidades é coroar a incapacidade técnica e afrontar o princípio do julgamento objetivo por permitir a contratação de quem apresentou proposta que não atende ao objeto do edital.

Vale destacar que a avaliação dos quesitos técnicos devem ser absolutamente pertinentes ao objeto, relevantes para a avaliação das propostas e estruturados de modo a desclassificar as propostas inadmissíveis.

### III – O PRINCÍPIO DA ISONOMIA

O princípio da isonomia é um dos princípios norteadores da administração pública nos atos das licitações públicas, anexado aos da eficiência, legalidade, da publicidade, julgamento objetivo, vinculação ao instrumento convocatório, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público.

"Art. 3o. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos." (grifos nossos)

A isonomia dos atos administrativos é pressuposto da supremacia do interesse público. Quebrada a isonomia no tratamento com os particulares, o administrador deixa de observar o interesse da coletividade, bem maior e objeto principal do Direito Administrativo.

No caso em tela, SE O MD PREGOEIRO MANTIVER A DECISÃO EM ACEITAR E HABILITAR A PROPOSTA DE UMA EMPRESA CUJO EQUIPAMENTO NÃO ATENDE AO EDITAL E DA FALTA DE ISONOMIA PERANTE AOS DEMAIS FORNECEDORES - hipótese admitida apenas por amor ao debate – RESTARÁ CONFIGURADA UMA GRAVE AFRONTA AO TRATAMENTO ISONÔMICO PERANTE DOS DEMAIS LICITANTES, que se viram obrigados a ofertar um equipamento que atendesse ao Edital na íntegra, inclusive tendo o cuidado e a obrigação de apresentar apenas equipamentos de acordo com todas as exigências do referido edital.

### DOS PEDIDOS

Ante o exposto, pelas razões de fato e de direito trazidas ao conhecimento de Vossa Senhoria, requer:

- I - Que seja anexado nos autos do processo licitatório a presente Peça Recursal;
- II - Que seja devidamente conhecido e provido o presente recurso, apresentado tempestivamente;
- III - Que seja reformada a decisão que classificou, habilitou e declarou vencedor a proposta da empresa PRINTPAGE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA no processo licitatório em epígrafe, diante da vasta comprovação de NÃO atendimento às condições estabelecidas no Edital;
- IV- Caso Pregoeiro mantenha sua decisão, que receba a presente petição e encaminhe à autoridade competente, nos termos do inciso VII, art. 11 do Decreto 5450/2005;
- VI - Na hipótese de não atendimento da reforma da decisão de declarar quanto à RECORRIDA no certame, solicitamos pronunciamento pontual quanto as questões apresentadas na presente peça recursal, bem como o encaminhamento, devidamente informado, à autoridade superior, para decisão final, consoante a legislação de regência.

Nestes termos, P.E. Deferimento.

Salvador, 28 de março de 2022

Luiz Gustavo Santos Pereira  
RG nº 07.535.352-03  
CPF: 947.530.165-87  
DIAGRAMA TECNOLOGIA LTDA

**Voltar**